

da Constituição Federal, a mesma vantagem que aos officiaes do Exercito, no tocante ás passagens para suas familias ;

Resolve:

Art. 1.º Todo official da Armada ou classes annexas, designado para servir nas flotilhas, terá direito á passagem, por conta do Estado, para sua esposa, filhos e mãe viuva, e, mediante des-
conto pela 5ª parte nos vencimentos futuros, as demais pessoas de familia que viverem sob o mesmo tecto.

Art. 2.º Ao official que se demorar nas flotilhas menos de um anno se descontará, pelo 5ª parte nos seus vencimentos, a importância das passagens estatuidas na primeira parte do artigo precedente, salvo o caso de molestia comprovada em inspecção de saude, que o obriga a tratar-se fóra do lugar em que se achar.

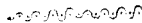
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Julio Cesar de Noronha, Chefe do Estado-Maior General da Armada, encarregado do expediente do Ministerio da Marinha, no impedimento do Vice-Almirante graduado Francisco José Coelho Netto, assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de março de 1894, 6ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Julio Cesar de Noronha.



DECRETO N. 1685 — DE 5 DE MARÇO DE 1894

Revoga as disposições do decreto n. 1681, de 28 de fevereiro do corrente anno, quanto aos crimes sujeitos á jurisdicção do fóro militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Considerando:

Que pelo decreto n. 1681, de 28 de fevereiro findo, foram mandados considerar sujeitos á jurisdicção do fóro militar os crimes definidos no art. 1.º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851 e commettidos por militares ou civis durante o actual estado de rebelião;

Que o principal fundamento de aquelle decreto decorre do facto de existirem na nossa legislação disposições que assimilam o estado de rebelião ao estado de guerra externa;

Finalmente, que neste estado ou no de rebelião, em que actualmente se acha uma parte do paiz, os crimes previstos nas leis militares devem ser punidos segundo a gravidade das circumstancias;

Resolve :

Artigo unico. Além dos crimes definidos no art. 1º da lei n. 631, de 18 de setembro de 1851, e aos quaes se refere o decreto n. 1681, de 28 de fevereiro ultimo, serão igualmente punidos de conformidade com as leis militares applicaveis em tempo de guerra todos os outros crimes commettidos com violação das mesmas leis durante a rebelião que ora conflagra o Districto Federal e outros pontos do territorio da União.

O General de Brigada Bibiano Sergio Macello da Fontoura Costallat, encarregado do expediente do Ministerio da Guerra, faça executar a presente resolução, expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Governo na Capital Federal, 5 de março de 1894,
6ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Bibiano Sergio Macello da Fontoura Costallat.



DECRETO N. 1685 A — DE 7 DE MARÇO DE 1894

Approva provisoriamente o novo regulamento do Corpo de Bombeiros

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil
Considerando:

Que o decreto n. 9829 de 31 de dezembro de 1887, que deu regulamento ao Corpo de Bombeiros, não corresponde, por sua deficiencia, aos fins a que se destina essa corporação ;

Que, com o limitado numero de 421 homens, entre officiaes e praças, de que dispõe actualmente, não pôde o Corpo de Bombeiros, apesar de sua proverbial delicação e boa vontade, desempenhar com efficacia os importantes servicos que lhe incumbem, quaes sejam os de salvaguardar a propriedade dos habitantes da cidade contra os perigos do fogo ;

Que o augmento havido na população desta Capital e o consequente desenvolvimento da zona habitada, no periodo de mais de quinze annos contados da data daquelle regulamento, exigem inadiavelmente a installação de novos postos ou estações nos arrabaldes mais afastados, de modo que possam de prompto ser prestados os socorros onde se tornem necessarios ;

Que o referido corpo está igualmente empregado em serviço militar, nos termos do art. 1º, paragrapho unico, do citado

continua aqui>